



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0883/2019**

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2019.

Processo nº 5057252-37.2019.4.02.5101,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1ª Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **consulta em oncologia**.

**I – RELATÓRIO**

1. Informa-se, inicialmente, que para elaboração deste Parecer foram considerados os documentos médicos mais relevantes ao quadro clínico do Autor, acostados ao processo.
2. Segundo Guia de Encaminhamento da Atenção Básica - SMS CMS Tia Alice AP 32 (Evento1\_ANEXO3\_Pág.1) e Receituário do Hospital Municipal Evandro Freire, (Evento1\_ANEXO3\_Pág.3), preenchidos em 04 de julho e 16 de junho de 2019, respectivamente, pelas médicas  e  o Autor esteve internado de 13 a 23 de junho de 2019 no Hospital Evandro Freire, por obstrução intestinal, submetido à cirurgia de retossigmoideidectomia à Hartmann, colostomia por lesão obstrutiva de cólon sigmoide, em 13/06/19. Ressalta-se que à laparoscopia observou-se obstrução intestinal com válvula incompetente, por **tumor de retossigmóide obstrutivo**, com importante dilatação a montante, aderido à parede da bexiga; moderada quantidade de líquido livre, ascite; implante metastático em fígado, segmento VI, também em peritônio e omento. Foi solicitado, com urgência, **consulta em oncologia** (coloproctologia) pela hipótese diagnóstica de **neoplasia maligna do cólon sigmoide**. Foi citada a Classificação Internacional de Doenças (CID10): **C18.7 – Neoplasia maligna do cólon sigmoide**.
3. Segundo laudo anatomopatológico do material tumoração de retossigmóide (Evento1\_ANEXO3\_Págs.7 e 8) preenchido em 25 de julho de 2019, pelo médico  , descreve-se **adenocarcinoma moderadamente diferenciado**, ulcerado e infiltrante do retossigmoide; a neoplasia mede 5,0cm no maior eixo e infiltra a serosa; há presença de angioinvasão; metástases para três entre dez linfonodos isolados; apêndice cecal com infiltração gordurosa da submucosa com congestão vascular da serosa, livre de neoplasia. O estadiamento patológico citado foi pT3;N1b.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do SUS e dá outras providências.
3. O Anexo IV da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.
4. O Anexo IX da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, no âmbito do SUS.
5. A Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014 redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do SUS.
6. A Portaria nº 346/SAS/MS de 23 de junho de 2008 mantém os formulários/instrumentos do sub-sistema de Autorização de Procedimentos de Alto Custo do Sistema de Informações Ambulatoriais (APAC-SAI) na sistemática de autorização, informação e faturamento dos procedimentos de radioterapia e de quimioterapia.
7. O Capítulo VII, do Anexo IX, da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do SUS (...).
8. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Deliberação CIB nº 2.883, de 12 de maio de 2014 pactuou as referências da Rede de Alta Complexidade Oncológica.
9. A Deliberação CIB-RJ nº 4609, de 05 de julho de 2017, pactua o Plano Oncológico do Estado do Rio de Janeiro, com vigência de 2017/2021, e contém os seguintes eixos prioritários: promoção da saúde e prevenção do câncer; detecção precoce/diagnóstico; tratamento; medicamentos; cuidados paliativos; e, regulação do acesso.
10. A Deliberação CIB-RJ nº 5892 de 19 de julho de 2019, pactua as referências da Rede de Alta Complexidade Oncológica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
11. A Deliberação CIB-RJ nº 4004, de 30 de março de 2017, pactua, *ad referendum*, o credenciamento e habilitação das unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), em adequação a Portaria GM/MS nº 140, de 27/02/2014, e a Portaria GM/MS nº 181, de 02/03/2016, que prorroga o prazo estabelecido na portaria anterior para 28/02/2016.
12. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. O câncer de intestino abrange os tumores que se iniciam na parte do intestino grosso chamada cólon e no reto (final do intestino, imediatamente antes do ânus) e ânus. Também é conhecido como **câncer de cólon e reto** ou **colorretal**. É tratável e, na maioria dos casos, curável, ao ser detectado precocemente, quando ainda não se espalhou para outros órgãos. Grande parte desses tumores se inicia a partir de pólipos, lesões benignas que podem crescer na parede interna do intestino grosso. Os sintomas mais frequentes associados são: sangue nas fezes, alteração do hábito intestinal, dor ou desconforto abdominal, fraqueza e anemia, perda de peso sem causa aparente, alteração na forma das fezes e massa (tumoração) abdominal. O diagnóstico requer biópsia (exame de pequeno pedaço de tecido retirado da lesão suspeita). A cirurgia é o tratamento inicial, retirando a parte do intestino afetada e os gânglios linfáticos (pequenas estruturas que fazem parte do sistema de defesa do corpo) dentro do abdome. Outras etapas do tratamento incluem a radioterapia associada ou não à quimioterapia, para diminuir a possibilidade de recidiva do tumor. O tratamento depende principalmente do tamanho, localização e extensão do tumor. Quando a doença está difusa, com metástases para fígado, pulmão ou outros órgãos, as chances de cura ficam reduzidas<sup>1</sup>.

### **DO PLEITO**

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento<sup>2</sup>.

2. A **oncologia** é a especialidade médica que estuda os tumores, que podem ser benignos ou malignos. Está voltada para a forma como o câncer se desenvolve no organismo e qual é o tratamento mais adequado para cada caso. Apesar da existência de protocolos médicos, o **tratamento oncológico** é sempre muito individualizado - cada paciente, tumor e situação exigem uma abordagem terapêutica. O oncologista é o médico clínico especializado no tratamento do câncer e responsável, sobretudo, por prescrever tratamentos de quimioterapia, imunoterapia e

<sup>1</sup> Instituto Nacional do Câncer, INCA. Câncer do intestino. Disponível em: < <https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-de-intestino>>. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>2</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Consulta médica. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1958\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1958_2010.htm)>. Acesso em: 05 set. 2019.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

hormonioterapia<sup>3</sup>. O especialista em oncologia, coloproctologia, é o médico responsável por acompanhar tumores do cólon e reto.

### III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autor com uma **neoplasia maligna de cólon**, já documentado pela análise histopatológica, com solicitação de encaminhamento para consulta em especialista em oncologia - coloproctologia. Sendo assim, tal consulta com especialista em oncologia, coloproctologia, **está indicada** ao tratamento da doença que acomete o Autor - **neoplasia maligna de cólon sigmoide** (Evento1\_ANEXO3 Pág.1; Evento1\_ANEXO3 Pág.3; Evento1\_ANEXO3 Págs.7 e 8). Além disso, **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2).
2. Ressalta-se que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), **no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário**<sup>4</sup>.
3. Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.
4. O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no **tratamento do câncer** (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.
5. A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como **UNACON** (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e **CACON** (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os **tratamentos especializados de alta complexidade**, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, **quimioterapia**, e cuidados paliativos, em **nível ambulatorial** e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.
6. Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 5892 de 19 de julho de 2019), o Estado do Rio de Janeiro conta com a **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**<sup>5</sup>.
7. Nesse sentido, observou-se que o Autor não está sendo assistido por unidade pertencente à referida Rede, assim, foi realizada consulta junto à plataforma do Sistema Estadual de Regulação (SER), onde verificou-se que a solicitação de “*consulta – ambulatório 1ª vez –*

<sup>3</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em Oncologia/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: <[http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos\\_clinicos\\_diretrizes\\_terapeuticas\\_oncologia.pdf](http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_clinicos_diretrizes_terapeuticas_oncologia.pdf)>. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>4</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.220, de 03 de junho de 2014. Disponível em:

<[http://bvsm.sau.gov.br/bvs/sauolegis/gm/2014/prt1220\\_03\\_06\\_2014.html](http://bvsm.sau.gov.br/bvs/sauolegis/gm/2014/prt1220_03_06_2014.html)>. Acesso em: 05 set. 2019.

<sup>5</sup> Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dial10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*Coloproctologia (Oncologia)*”, inserida em 04 de julho de 2019, agendado para 02 de setembro de 2019 às 13:40, está com status de **chegada confirmada** (ANEXO II)<sup>6</sup>.

8. Diante o exposto, recomenda-se que seja confirmado junto ao Autor se a consulta pleiteada já foi realizada, conforme espelho do Sistema Estadual de Regulação.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**FERNANDA CHAGAS MARQUES**  
Enfermeira  
COREN-RJ 291.656  
ID. 5.001.347-5

**MARCELA MACHADO DURAÓ**  
Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID. 4.216.255-6

**LUCIANA MANHENTE DE  
CARVALHO SORIANO**  
Médica  
CRM RJ 52.85062-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>6</sup> Sistema Estadual de Regulação (SER). Histórico do paciente. Disponível em: <  
<https://ser.saudenet.srv.br/ser/pages/internacao/historico/historico-paciente.seam>>. Acesso em: 05 set. 2019.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro**

Município	Unidade	Tipo	Endereço
Rio de Janeiro	Hospital dos Servidores do Estado	UNACON com Serviços de Radioterapia, Hematologia e Oncologia Pediátrica	Rua Sacadura Cabral nº 178 - Centro
	Hospital Geral do Andaraí	UNACON	Rua Leopoldo nº 280 - Andaraí
	Hospital Geral de Bonsucesso	UNACON com Serviço de Hematologia	Av. Londres nº 616 - Bonsucesso
	Hospital Geral de Jacarepaguá/Cardoso Fontes	UNACON	Av. Menezes Cortes nº 3245 - Jacarepaguá
	Hospital Geral de Ipanema	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica	Rua Antônio Parreiras nº 67 - Ipanema
	Hospital Geral da Lagoa	UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica	Rua Jardim Botânico nº 501 - Jardim Botânico
	Hospital Universitário Graffree e Guinle	UNACON	Rua Mariz e Barros nº 775 - Tijuca
	Hospital Mário Kroeff - Associação Brasileira de Assistência ao Câncer	UNACON com Serviço de Radioterapia	Rua Magé nº 326 - Penha Circular
	Instituto de Puericultura Martagão Gesteira/UFRJ	UNACON exclusivo de oncologia pediátrica	Rua Bruno Lobo nº 50 - Ilha do Fundão.
	Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti/ Hemorio/Fundação Pró-Instituto de Hematologia do Rio de Janeiro-FUNDARJ	UNACON exclusiva de hematologia	Rua Frei Caneca, 8- Centro.
	Instituto Nacional de Câncer - INCA - Hospital do Câncer I	CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica	Pça. Cruz Vermelha nº 23 – Centro
	Instituto Nacional de Câncer - INCA - Hospital do Câncer II		Rua Equador nº 831 - Santo Cristo
	Instituto Nacional de Câncer - INCA - Hospital do Câncer III		Rua Visconde de Sta. Isabel nº 274 - Vila Isabel
	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho-UFRJ	CACON	Avenida Brigadeiro Trompowski, s/n - Ilha do Fundão
Hospital Universitário Pedro Ernesto - UERJ	UNACON com Serviços de Radioterapia e Hematologia	Avenida 28 de setembro nº 77 - Vila Isabel	



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**ANEXO II**



Laçamento Consulta CódIGO

Usuário: 11662297.rjwef Home Alterar Perfil Contato Superior Mensagem Logout 2016/11/17 14:34:0

Nome

Histórico das Solicitações Consulta/Exame

Pesquisar Solicitar Histórico

Filtros para Consulta

Nome do Paciente

Código Paciente

CNS 706506304133964

Município do Paciente -- Todos --

Solicitante

Destino

Consulta/Exame

Situação

Data da Solicitação Início: Fim:

Data do Agendamento Início: Fim:

Previsão

Solicitações de Consulta ou Exame

Tipo	Bicursão	Data da Solicitação	CNS	Paciente	Idade	CID	Agendado para	Situação	Ação
CONSULTA	Ambulatório 1º vez - Cardiologia (Eletrologia)	04/11/2016	706506304133964	ANTONIO JOSUE SALLES	65 ano(s), 2 meses e 23 dias	C187 - Neoplasia maligna de cotoes sigmoides	02/05/2016 13:40	Chegada Confirmada	Ação

Exportar para excel